



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2035708-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ARLENE DE OLIVEIRA BRASIL, é agravado LUCAS VIANA DE CARVALO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36.589

Agravo de instrumento nº 2035708-09.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2035708-09.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Arlene de Oliveira Brasil

Agravado: Lucas Viana de Carvalho

Comarca: São Vicente

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO
- Inadmissibilidade - Execução não garantida, sequer da parte incontroversa – Ausência de probabilidade do direito - Questão sedimentada em recurso repetitivo representativo de controvérsia, tema 526 (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - Precedentes do STJ - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 57 dos autos de origem que recebeu os embargos à execução, sem efeito suspensivo, na medida em que não estão presentes os requisitos do art. 919, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, especialmente porque a embargada sequer depositou o valor incontroverso.

Aduz a recorrente que no afã de auxiliar financeiramente seu filho Renato, que se encontraria em delicada situação financeira, acabou por pactuar contrato de suposto mútuo com o Agravado. Conta que, através de conhecidos, teria chegado até o recorrido, pessoa relativamente conhecida nas mídias sociais e televisão, pelo que lhe confere boa imagem e respeitabilidade, o que mais assegurou a Agravante, a qual teria requerido um empréstimo de R\$100.000,00. Este, alega a recorrente, teria sido efetivamente o valor requerido. Afirma que juros seriam muito superiores ao legalmente permitido, sendo clara a agiotagem praticada pelo Agravado, com a simulação de um contrato de mútuo no valor de R\$120.000,00, emprestado mediante transferência bancária. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que os embargos à execução sejam recebidos com efeito suspensivo (fls. 1/11).

O efeito suspensivo foi indeferido à fl. 76.

Agravo interno nº 2035708-09.2025.8.26.0000/50000 em face da decisão de fl. 76 que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Afirma a agravante que teria demonstrado a probabilidade de direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Requer a reforma da decisão para que seja concedido o efeito suspensivo (fls. 1/7).

É o relatório.

Tenha ou não havido cobrança de juros onzenários ou usura, ao menos o valor recebido com juros e correção deveria ter a agravante depositado ou garantido.

Sem garantia da execução não cabe efeito suspensivo nos embargos à execução.

Aliás, ao menos até o montante reconhecido como recebido, não há verossimilhança ou probabilidade do direito que permita suspender a execução do incontroverso.

Necessária a presença concomitante dos requisitos legais previstos no Código de Processo Civil para a concessão de efeito suspensivo à execução.

Pode o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, nos casos em que a tutela provisória é cabível, mas desde que: a) a execução esteja garantida (penhora, depósito ou caução suficientes), b) os argumentos sejam relevantes e, ainda, que c) haja risco de dano grave de difícil ou incerta reparação.

Dispõe o art. 919, do Código de Processo Civil, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, enquanto seu parágrafo primeiro é claro no sentido de que o juiz poderá concedê-lo apenas quando presentes os requisitos da tutela provisória e somente em caso de execução garantida.

“Como regra, os embargos à execução não serão dotados de efeito suspensivo (CPC, art. 919, caput). Apenas excepcionalmente, mediante requerimento do embargante, poderá o juiz conceder tal efeito, desde que “verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (CPC, art. 919, § 1º). Consoante o § 1º do art. 919, aos requisitos legais inerentes ao deferimento de uma dessas duas tutelas (de urgência ou evidência) deverá associar-se o requisito adicional da garantia do juízo da execução, seja por penhora, por depósito ou por caução – Garantia essa que deverá abarcar a integralidade do quantum exequendo, computando-se o valor do crédito principal, com juros e correção monetária, assim como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, mesmo diante da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência e de evidência, não será concedido o efeito suspensivo sem a prévia e integral garantia do juízo. Nesse contexto, é obrigatório que a penhora recaia sobre patrimônio suficiente a permitir a total satisfação do crédito exequendo, não se considerando cumprido o requisito da garantia do juízo mediante a constrição de bens que não cubram a integralidade da dívida.” (Maurício Giannico. Comentários ao Código de Processo Civil, Coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al. Vol. XVIII, editora Saraiva, SP, 2018, pp. 256/257).

“O juiz a requerimento do embargante poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (Paulo Henrique dos Santos Lucon. Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, ed. Atlas, SP, 2022, p. 1475).

“Segundo o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz, mediante pedido expresso do

embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. São requisitos cumulativos, devendo todos eles ser preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução” (Código de Processo Civil Comentado. Daniel Amorim Assumpção Neves, editora JusPodivm, 8ª ed., SP, 2023, p. 1601).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes” (AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022);

“O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015 (AgInt nos EDcl no AREsp 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/6/2021). (AgInt no AREsp n. 1.954.059/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022);

“O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015” (AgInt no AREsp n. 1.865.417/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021);

“O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021).

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, tema 526:

“Não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)” Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

MENDES PEREIRA
Relator